

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

Parágrafo único. Define-se a revitalização de bacias hidrográficas como o conjunto de ações permanentes e integradas de preservação, conservação e recuperação ambiental que visem ao uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.

Art. 2º São diretrizes básicas para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba a articulação intragovernamental, a integração interinstitucional, bem como a participação e o controle social, em conformidade com os fundamentos estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente e pela Política Nacional de Recursos Hídricos, de forma a promover a integração entre as duas políticas.



Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I- promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II- a melhoria das condições socioambientais, e
- III- a melhoria da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.

Art. 4º Consideram-se como ações prioritárias para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba aquelas definidas no Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, elaborado em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 5º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado **EDIO LOPES**
Presidente

